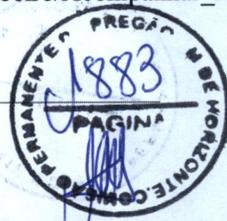


## Pregão/Concorrência Eletrônica



### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE

À ILUSTRÍSSIMA SRª FRANCISCA JORANGELA BARBOSA ALMEIDA

Pregão Eletrônico Nº 11011/2022.

DENTAL MARIA LTDA, já qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem através de sua representante Legal Sra. Graciele Vilaça Santos Ferreira, interpor o presente Recurso. Conforme prevê os termos do art. 109, inciso I, alínea "a" da lei 8666/93 e da Lei 10.520/02, solicitando a esta DOUTA COMISSÃO a reconsideração da decisão que declara vencedora para o item 109 a proposta da empresa DS DISTRIBUIDORA DE MATERIAL MÉDICO LTDA, conforme abaixo:

Primeiramente, urge ressaltar que a lei 8666/93 reza, no art. 3º, que:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;"

Em se tratando de Administração Pública, determina o princípio da impessoalidade que o tratamento a ser dispensado pela Administração não pode redundar em qualquer espécie de preferência, posto que a finalidade de qualquer ato da Administração é único, ou seja, o interesse público.

É de se esclarecer que no edital solicitava para o item 109:

- AUTOCLAVE HORIZONTAL DE INOX; REALIZA ESTERILIZAÇÃO DE ARTIGOS E INSTRUMENTOS TERMORRESISTENTES EMBALADOS E DESEMBALADOS UTILIZANDO VAPOR SATURADO SOB PRESSÃO; SISTEMA DE RASTREABILIDADE QUE CUMPRE A NORMA NBR ISO 13485; PORTA COM SISTEMA DE ABERTURA E TRAVAMENTO MOTORIZADOS; AVISOS COM DATAS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E MONITORAMENTO BIOLÓGICO; RELATÓRIO DOS PARÂMETROS DOS CICLOS DE ESTERILIZAÇÃO SALVO EM PEN DRIVE (PDF); ATUALIZAÇÃO DE SOFTWARE POR MEIO DA PORTA USB; SISTEMA DE DIAGNÓSTICO DE FALHAS; CÂMARA DE AÇO INOXIDÁVEL; 6 PROGRAMAS; VOLTAGEM 220V; FREQUÊNCIA 50/60 HZ; CAPACIDADE 54 LITROS; 3 BANDEJAS EM ALUMÍNIO ANODIZADO; SECAGEM ULTRA EFICIENTE COM PORTA FECHADA; POSSUI INDICAÇÃO DE FALTA DE ÁGUA NO RESERVATÓRIO; 27 SISTEMAS DE SEGURANÇA; GARANTIA MÍNIMA DE 24 (VINTE QUATRO) MESES CONTADOS A PARTIR DA DATA DE ENTREGA.

Nossa empresa ofertou o produto AUTOCLAVE HORIZONTAL 54L INOX VITALE CLASS CD 220V CRISTOFOLI

Seguimos rigorosamente o Edital, cotando produto com a exata composição solicitada. Ocorre que houve mudança no Site da Fabricante Cristófoli no que diz respeito ao Manual do Produto. Ao anexarmos nossa proposta atualizada, inserimos também o Manual da mesma e infelizmente o manual anexado encontrava-se desatualizado onde constava somente 5 PROGRAMAS DE OPERAÇÃO. Ao sermos desclassificados por esse equívoco de fácil correção uma vez que o produto, manual e outras informações poderiam ser consultados no site do Fabricante, entramos em contato com a Prefeitura e pedimos para anexarmos o Manual correto. Observamos que em outros itens, alguns fornecedores tiveram oportunidade de correção de proposta e não nos foi dada a oportunidade de fazermos tal correção.

A nossa proposta foi a mais vantajosa com o preço de R\$ 21.000,00 unitário totalizando R\$ 273.000,00. A empresa que foi declarada vencedora DS DISTRIBUIDORA DE MATERIAL MÉDICO LTDA, ofertou o mesmo produto (AUTOCLAVE HORIZONTAL 54L INOX VITALE CLASS CD Marca Cristófoli) e arrematou o item por R\$ 25.410,00 totalizando R\$ 330.330,00 causando assim um prejuízo à Prefeitura de R\$ 57.330,00.

Face ao exposto, a recorrente DENTAL MARIA LTDA, requer a essa Comissão Permanente de Licitação representada pela Ilustríssima pregoeira Srª Francisca Jorangela Barbosa Almeida que revise novamente nossa desclassificação atendendo assim aos Princípios da Isonomia e Economicidade uma vez que nosso preço oferece uma economia de R\$ 57.330,00 para os cofres da Prefeitura. Esta é indubitavelmente uma questão de JUSTIÇA e de DIREITO.

É de se asseverar, ainda, que deferindo o pedido ora postulado, se estará prestigiando o requisito da finalidade para os atos administrativos, conforme observado pelo saudoso Hely Lopes Meirelles:



Finalidade é outro requisito necessário ao ato administrativo é a finalidade, ou seja, o objetivo do interesse público a atingir. Não se compreende ato administrativo sem fim público. A finalidade é assim, elemento vinculado de todo ato administrativo – discricionário ou regado – porque o Direito Positivo não admite ato administrativo sem finalidade pública ou desviado de sua finalidade específica” . (grifo nosso)

N. termos,

P. deferimento.

Belo Horizonte, 22 de Dezembro de 2022

Dental Maria LTDA

Graciele Vilaça Santos Ferreira

Fechar